

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º 122-57

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargantes, Ernesto Carneiro & Cia. e, como Embargado, Vitorino Chambarro Rodrigues:

Ao acórdão de fls. 52/53, da Segunda Turma deste Tribunal, Ernesto Carneiro & Companhia opôs embargos de divergência (fls. 56 e seguintes), admitidos pelo despacho de fls. 63.

Sustenta a empresa embargante que o acórdão embargado se conflita com decisões do Tribunal Superior do Trabalho, que menciona, segundo as quais as gratificações decorrentes de balanço ou de caráter aleatório, concedidas a título de liberalidade não se integram ao salário.

A Procuradoria Geral opina (fls. 66) pelo não provimento do apêlo.

E' o relatório.

### VOTO

Embora conhecendo do presente apêlo, rejeito-o, porque, efetivamente, as gratificações recebidas pelo embargado, o forara com habitualidade, integrando, assim, o salário. Nesse sentido dispõe a lei (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 457, § 1.º) vivificada pela jurisprudência.

Isto pôsto:

Acoram os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Antonio Francisco Carvalho*, Relator.

Ciente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 218-57

Competente a Justiça do Trabalho para decidir reclamação contra a Estrada de Ferro Leopoldina.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Embargante, Estrada de Ferro Leopoldina e, como Embargados, José Rubens Tinoco Carneiro e outros:

Insurge-se a reclamada, nos presentes embargos, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação. No tocante à aplicação da Lei n.º 1.890, de 13-6-53, apresenta acórdãos divergentes do aresto recorrido.

Contra-arrazoaram as reclamantes, tendo a douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso. E' o relatório.

### VOTO

Preliminar de conhecimento.

Os exemplos jurisprudenciais trazidos a cotejo, justificam o conhecimento dos embargos.

Mérito

Não merecem, porém, acolhida. A Lei n.º 1.890, de 1953, dispõe sobre a situação dos mensalistas que não forem funcionários públicos e não gozarem de garantias especiais. A êstes aplica-se inteiramente, passando a auferirem as vantagens que a lei especifica, para cuja solução é dada competência à Justiça Comum. No caso dos autos, entretanto, os reclamantes estão amparados por uma legislação especial (Consolidação das Leis do Trabalho), continuando a sua situação a ser regida pelas leis trabalhistas, uma vez admitidos na empresa antes de sua encampação e incorporação ao Patrimônio Nacional, como previsto no Decreto-lei nu-

# JURISPRUDÊNCIA

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 13 — Sexta-feira, 16 de janeiro de 1959

mero 8.249, de 29-11-45, cuja revogação pela Lei n.º 2.193, de 1954 em nada vem modificar a posição em que se encontram. Protegidos como estão os reclamantes por legislação especial, indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia existente face, ainda, o disposto no art. 123 da Constituição Federal.

Isto pôsto:

Acoram os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima, Rômulo Cardim, Jonas Melo de Carvalho e Mauricio Lange, rejeitá-los. O Sr. Ministro Oliveira Lima requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1958. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Télio da Costa Monteiro*, Relator.

Ciente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

Voto vencido do Ministro *Edgard de Oliveira Lima*

Fu' vencido, pelos fundamentos, que, a seguir reproduzo:

Ementa — A Rede Ferroviária Federal S. A. é uma sociedade que existe e existirá ainda por um período prolongado com um único acionista, proprietário da totalidade das ações — a União Federal.

Emquanto a União não usar da faculdade de se desfazer de ações de sua propriedade, excedentes de 51%, a Assembléa Geral não poderá funcionar. — Uma entidade em semelhante situação está para uma sociedade anônima como aquela face da lenda, que não tinha lâmina, nem cabo.

Os empregados das estradas de ferro da União incorporados à nova entidade, servidores públicos, que eram considerados, continuam com os direitos e garantias que lhe estavam assegurados.

Sómente aos empregados admitidos pela nova entidade aplicar-se-ão os

Competência de Juízo dos Feitos preceitos da legislação do trabalho, contra a nova empresa, enquanto for da Fazenda Pública para as causas a União detentora única das suas ações e a sociedade anônima não funcionar como tal.

A Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, transformou em sociedade por ações as "empresas ferroviárias da União". Esses bens, do domínio da União, constituirão o capital da União (arts. 1.º e 2.º), uma vez organizada a chamada sociedade.

No período inicial, a União será a única detentora da totalidade das ações, que constituirão o capital da entidade (art. 4.º, "caput").

Essa situação subsistirá até que o Governo use da faculdade, que lhe está assegurada no § 2.º do mesmo art. 4.º do desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem de 51% do capital.

No § 2.º do art. 11, está previsto o não funcionamento da Assembléa Geral da chamada sociedade, enquanto for a União a detentora da totalidade das ações.

Conforme se verifica dos estatutos da sociedade, aprovados pelo Decreto n.º 42.381, de 30 de setembro de 1957, publicados no *Diário Oficial* dessa mesma data, pág. 22.926 e seguintes, a União é subscritora única do capital inicial total e na integralização do qual incorporou o patrimônio de todas as ferrovias federais. A título de domínio, no valor de 60 milhões e 450 mil contos.

Estamos, portanto, diante de uma situação singular e anômala: a existência de uma sociedade anônima em período em que a União é ainda a única acionista e durante o qual a Assembléa Geral não poderá funcionar.

Escreve o autorizado Trajano de Miranda, no seu livro "Sociedade por ações", vol. Im., pág. 196, nota 16: "Com absoluta falta de senso, sugeriu-se a possibilidade de se constituir sociedade anônima com um único subscritor ou acionista. Gente que ouve cantar o galo, mas não sabe onde. Nenhuma lei consagra ou poderá consagrar essa monstruosidade jurídica — indivíduo sociedade. Nem mesmo a lei alemã de 1937 e mais revolucionária de todas, dada a orientação política da Alemanha "nacional socialista", ousou admitir essa anomalia".

Em outro passo do mesmo volume, prática não mencionada nas legislações, se acha regulada somente no Código de Pessoas e Sociedades' do Principado de *Liechtenstein* e nelas o fundo ou patrimônio autônomo não se divide em cotas ou ações, permanecendo indivisível enquanto dura a entidade. Não há, assim, tecnicamente, sócios. São entidades de fins econômicos, que se incluem na categoria das corporações. O objetivo do legislador foi atrair para o Território do Principado as sedes dos grandes consórcios, *Holding Companies*, *Trusts* (vol. Im, pág. 31, número 23).

A lei das sociedades por ações exige, como substancial, que a sociedade anônima tenha sete socios pelo menos. E esse número deve existir permanentemente. Se baixar a menos de sete a sociedade entende-se dissolvida, se este número não for preenchido entre a assembléa geral ordinária que verificar o fato e a assembléa geral seguinte (art. 137, d, do Decreto-lei n.º 2.627).

Em observação a êsse dispositivo, escreve Trajano de Miranda Valverde:

"Lógica e juridicamente não se pode conceber uma sociedade com um único sócio, nem é possível o funcionamento normal, ainda que por pouco tempo, de uma sociedade anônima com um único acionista".

(Vol. I, pág. 128, n.º 715)

Já no aspecto singular dessa curiosa sociedade provocou reparos e mereceu a atenção dos ilustres Juizes da Justiça local deste Distrito Federal, que sentenciaram concluindo pela competência do Juízo dos Feitos da Fazenda para dirimir os litígios com a Rede Ferroviária Federal pôsto que tal entidade, como hoje se situa, é a própria União Federal (Sentenças dos Juizes das 16.ª a 14.ª Varas Cíveis, "Diário da Justiça" de 4 de agosto de 1958, pág. 12.597, e de 7 de setembro de 1958, pág. 13.075).

Isto observado, é manifesto que nesse período, ou enquanto subsistir tal situação transitória (que vai se prolongar por muitos anos) estaremos diante de uma entidade cujo patrimônio é de propriedade exclusiva da União, acionista única, detentora da totalidade das ações.

E assim sendo, qual a jurisdição para dirimir os litígios entre tal entidade e seus servidores?

O assento da matéria está nos artigos 201 e 104, II, a, da Constituição, que dispõem sobre o privilégio de fóro para a União e a competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar em grau de recurso as

causas em que a União for interessada.

Comentando o Código de Processo Civil, observa o autorizado Pedro Batista Martins que: "Abolindo o princípio da dualidade da Justiça, a Constituição vigente manteve, entretanto, o privilégio do fóro para a União" "Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, pág. 76).

Em acórdão proferido no agravo de Instrumento n.º 2.897, o Colégio Tribunal de Recursos decidiu que as causas, em que evidente é o interesse da União, devem ser propostos nos Juízos dos Feitos da Fazenda Pública Federal.

Em recente obra dos eminentes Juizes Alcino Pinto Falcão e José de Aguiar Dias (A Constituição Anotada, 1956, vol. I, pág. 260), escrevem os ilustres comentaristas:

"Nem toda a matéria trabalhista é da competência dessa Justiça; o parágrafo 1.º do art. 123, ressalva os acidentes do trabalho, que cabem a Justiça ordinária. A esta também compete conhecer numa outra espécie; quando a União for parte interessada, caso em que o litígio será decidido no Juízo Privativo da Fazenda Pública (art. 201 e seus parágrafos)".

Em conclusão: tratando-se de uma entidade cuja existência e cujo patrimônio, entendem, exclusivamente, com os interesses da União Federal, os litígios respectivos terão de ser decididos no Juízo Privativo da Fazenda Pública, funcionando na segunda instância o Tribunal Federal de Recursos.

Relativamente à situação dos servidores das empresas ferroviárias da União incorporadas à Rede Ferroviária Federal S. A."

A sociedade Rede Ferroviária Federal, cuja criação foi prevista na Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, já está constituída nos termos do Decreto n.º 42.381, de 30 de setembro de 1957, que aprova os estatutos e atos constitutivos da entidade.

Verificada essa constituição da R. F. F. S. A., os quadros e tabelas do pessoal de todas as estradas de ferro incorporadas deslocaram-se para a subordinação ao Governo da União, por intermédio do Ministério da Viação, nos termos do art. 15 e seus parágrafos 2.º e 4.º e artigo 16 da referida Lei n.º 3.115.

Dando cumprimento a essas disposições, foi baixado o Decreto número 43.549, de 10 de abril de 1958 o qual, nos termos do art. 15, § 2.º, alínea a da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, estabeleceu que os quadros e tabelas do pessoal das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal passam a constituir quadros e tabelas suplementares sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Estabelece, mais, o citado Decreto, no seu art. 2.º, que no que entende com todo êsse pessoal (no: sua qualidade de servidor da União, conforme alude o art. 4.º, letra f), dependerão do Presidente da República os atos relativos a:

a) exoneração, demissão, promoção, transferência, reintegração disponibilidade e nomeação por acesso de funcionários integrantes de quadros extintos;

b) dispensa por motivo disciplinar e reintegração dos extranumerários equiparados integrantes das tabelas extintas;

c) a aposentadoria dos funcionários e, quando couber, a dos extranumerários referidos na alínea anterior.

Art. 3.º Competirá ao Ministro da Viação e Obras Públicas:

a) suspender por mais de trinta dias o pessoal referido no art. 1.º e seus parágrafos;

b) transferir extranumerários, na forma da legislação vigente

Conforme se vê, os servidores das estradas de ferro incorporadas permanecem na situação de empregados da União — mesmo aqueles que conti-

nuam a prestar serviços à nova entidade "na categoria do pessoal cedido pela União à R.F.S.A." (art. 15, parágrafo 2º, alínea d).

Todos os atos referentes nos direitos, prerrogativas e vantagens, que lhes estavam assegurados pela legislação em vigor, serão da competência do Governo Federal, por intermédio do Presidente da República e do Ministério da Viação.

Evidente, portanto, que todos os litígios que interferirem com esses direitos, serão da competência do Juízo Privativo da Fazenda Pública.

A competência da Justiça do Trabalho somente será possível em relação aos novos empregados da entidade, admitidos após a incorporação e nos termos do art. 14 da Lei, que estabelece:

"Aos empregados da R.F.F.S.A., aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho".

E, ainda assim, essa competência não poderá prevalecer enquanto a União Federal continuar como acionista única, proprietária exclusiva da totalidade das ações e, portanto, enquanto o patrimônio da entidade continuar a ser exclusivamente da União.

No que entende com os empregados da E. F. Leopoldina, conforme salientou, em voto de desempate, o lustr Ministro Delfim Moreira, desde que aquela ferrovia foi incorporada ao patrimônio Nacional, ficou ela classificada entre os estabelecimentos de serviços públicos (Decreto número 31.078, de 3 de julho de 1952). Conseqüentemente e coerentemente, a Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono de emergência aos servidores do Poder Executivo, o estendeu aos empregados da E. F. Leopoldina (art. 20, letra a), e os quais foram, ainda, contemplados com outro abono, o estabelecido pela Lei nº 2.412, de 1º de fevereiro de 1955. Demonstração clara, concluiu, de que foram eles considerados equiparados aos servidores civis da União.

Efetivamente, os empregados da E. F. Leopoldina, depois que a mesma foi adquirida pela União, passaram a servidores desta, remunerados pelos cofres públicos.

Não há como pretender que, face ao art. 123 da Constituição toda a matéria trabalhista não pode ser senão da competência da Justiça do Trabalho. Exclui-se a hipótese em que for parte interessada a União.

O assento da matéria está nos artigos 201 e 104, § 1º da Constituição, que dispõem sobre o privativo de foro para a União e a competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar em grau de recursos as causas em que a União for interessada.

Em acórdão de 18 de abril de 1958 de que foi relator o eminente Ministro Juiz Gallotti, proferido no Conflito de Jurisdição número 2.345, o Colendo Supremo Tribunal decidiu, ainda uma vez, que:

"Em se tratando de empresas constituídas pela União, Estados e Municípios, a competência para julgar os litígios entre as mesmas e seus empregados será da justiça comum, na primeira e nas segundas instâncias sendo que esta será o Tribunal de Justiça se a empresa for do Estado ou do Município; e o Tribunal Federal de Recursos se a empresa for da União (Diário da Justiça de 22 de setembro de 1958, pág. 3.144)".

No julgamento do Conflito de Jurisdição número 2.275, o eminente Ministro Nelson Hungria fundamentando o seu voto pela competência da Justiça comum, aduziu:

"Não é inconstitucional a Lei número 1.890, pois, evidentemente, quando o empregador é uma entidade de direito público, não pode ficar sujeito à Justiça Trabalhista. Por que, de outro modo, estaria a abdicar do seu jus imperii.

E no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 2.325, de 1957, o mesmo eminente Ministro, relator do feito, votou salientando que:

"... o art. 123 da Magna Carta não abrange o caso em que na relação jurídica figura entidade de direito público". (Diário da Justiça" de 18-8-57, pág. 2.317)".

Cartíssima a observação do Ilustre Magistrado. As entidades de direito público sempre tiveram foro próprio. Os litígios com os empregados das mesmas são, em verdade, estranhos ao Distrito Social.

Na esfera das relações entre os particulares, rege as relações oriundas do trabalho uma disciplina jurídica autônoma — o Direito Social. No círculo do Direito Social, contudo, não se pode compreender o trabalho público.

Característicos diversos singularizam a natureza do trabalho público. Avulta, dentre todos, porém, a sua unilateralidade econômica. Nos sistemas econômicos contemporâneos, fundados sobre a idêla de troca, o trabalho público ocupa lugar à parte. E a lição do eminente Prof. Rui Cirne Lima no seu livro "Princípios de Direito Administrativo Brasileiro" 2ª edição, pág. 152".

Mesmo no caso de empregado de serviço realizado pelo Estado, cumpre atender a que não se trata de uma empresa no sentido jurídico patrimonial; formada de capital e trabalho; organismo destinado a produzir bens e lucros.

Quando explorado diretamente por pessoa jurídica de direito público, visa à utilidade pública e não especulação e o lucro.

Em conclusão: tratando-se de uma entidade cuja existência e cujo patrimônio entendem, exclusivamente, com os interesses da União Federal, os litígios respectivos terão de ser decididos no Juízo Privativo da Fazenda Pública, funcionando na segunda instância o Tribunal Federal de Recursos.

"Não importa a forma; o que vale é a substância; no caso, o interesse exclusivo do patrimônio da União".

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1958. — *Edgard de Oliveira Lima.*

PROC. 531-57

Embargos conhecidos, porém rejeitados.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Cia. Federal de Fundição e, como Embargado, David da Cruz;

Apreciando a revista interposta pela Segunda Turma deste E. Tribunal proferiu a seguinte decisão: "Preliminarmente — conheço do recurso com fundamento na alínea a do permissivo legal. Mérito — O Recorrido, como reconhece a Recorrente, já havia antes prestado seus serviços como empregado de 9 de julho de 1957 a 11 de outubro de 1948 quando se retirou sem ter recebido falta grave, e sem ter recebido qualquer indenização, reintegrando na Empresa em 1º de setembro de 1953, sendo pré-avisado em 5 de janeiro de 1956 de que a partir de 5 de fevereiro seguinte, seria dispensado seus serviços.

Pretende a Recorrente pagar-lhe tão somente a indenização relativa ao segundo período, com o que não se conforma o Recorrido, já agora prestigiado pelas instâncias anteriores

que determinaram o cômputo dos períodos.

Sem dúvida, bem andaram as Instâncias anteriores determinando o cômputo do período anterior, já que assim determinam a lei e tem entendido esta Superior Instância. Com efeito. Estabelece o art. 453 da C. L. T. que:

"Art. 453 — No tempo de serviço do empregado, quando re-admitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na Empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal".

Ora, o primeiro período trabalhado para a Empresa foi encerrado retirando-se o Recorrido sem ter cometido nenhuma falta grave, nem recebido indenização, logo esse período, nos precisos termos da lei, tem que ser computado para todos os efeitos ao período posterior.

Data venia, não há como entender pressupor o disposto no art. 453 da C. L. T., a dispensa injusta, já que ele é taxativo, expresso no sentido do cômputo de todos os períodos, ainda que não contínuos, ressalvadas apenas as duas exceções que menciona.

Admitir tal entendimento, é inserir uma tereceira exceção ao texto legal, o que não é possível, mesmo porque, onde a lei não distingue não pode o intérprete distinguir.

Seria mesmo tornar inoperante o dispositivo legal, já que em hipótese alguma, poderia ele ser aplicado.

Isto posto; Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhece do recurso, unânime; no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Jesse Pinto Freire, revisor".

Inconformada com essa decisão, a empresa oferece os presentes embargos, com fundamento no § 1º, alínea b, do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Embargante aponta como divergente o aresto proferido no Proc. TST 5.935-54, publicado na pág. 1.052, do Diário da Justiça de 13-7-56, cuja ementa é a seguinte:

"O art. 45 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre o cômputo de períodos descontínuos quando não houve indenização do período anterior devendo-se entender que não em o mesmo aplicação nos casos em que o empregado deixou o emprego por sua livre e espontânea vontade, não tendo, assim, direito a qualquer indenização. Nesse caso não deve ser computado o mesmo período em caso de readmissão".

A Procuradoria Geral, oficiando o Dr. Elmar Campos, emitiu o seguinte parecer:

"Ao venerando acórdão da Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, após a reclamada os presentes embargos.

Em que pese a argumentação desenvolvida nas razões de fls. 75 e seguintes, afiguram-se-nos acertadas as conclusões daquele arrêsto, calculadas, inclusive, no parer de fls. 62, do ilustrado colega Evaristo Moraes Filho. Omissões pela rejeição dos embargos, mantido o arrêsto embargado".

E' o relatório.

voto  
Conheço dos embargos para, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral, cujos fundamentos incorporo o meu voto, rejeitá-los, a fim de confirmar a decisão embargada, já que a mesma foi proferida de acórdão com a lei e a jurisprudência.

Isto posto;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1958. — *Edgard de Oliveira Lima*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Antônio Francisco Carvalho*, Relator.

Oiente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO Nº 1.078-57

Constatada a revelia e decorrendo da mesma a confissão

quanto à matéria de fato, não há porque exigir produção de mais provas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargue em que é Embargante Seli Padilha Maciel e Embargada E. Mosele S. A., Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e recebê-los para restabelecer a decisão regional, pelos fundamentos do voto abaixo:

Trata-se de decisão proferida à revelia e anuíada pela Eg. Primeira Turma pela consideração de que a revelia não excluía a produção da prova.

Já reconhecida a divergência do julgados, com o provimento do agravo, sendo, realmente, manifesta, conhecimento dos embargos para acolhê-los. De maneira alguma, data venia, se justifica o entendimento do V. acórdão embargado, derogando o instituto da confissão.

Em inicial, claramente expôs o ora Embargante o pedido de indenizações, acentuando decorrer a diferença dos salários de realizar serviço de adultos no mesmo horário destes, ganhando, todavia, apenas a metade do salário mínimo.

Ora, constatada a ausência da reclamada, ora Embargada, à audiência para a qual foi regularmente citada, não havia senão aplicar-lhe a pena de revelia e a de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi o que o MM. Juiz fez e o Eg. Regional aprovou, como não podia deixar de ser, negando provimento ao recurso ordinário, uma vez não ilidida a revelia.

A Eg. Primeira Turma, todavia, anuíou a sentença, exigindo instrução do processo, produção de provas, fundamentação. Mas, data venia, diante da confissão decorrente da revelia, que outras provas se poderia exigir do reclamante? Que fundamentação maior se pretender, além da simples aplicação da lei? Acaso foi o direito mal aplicado ao fato provado? Absolutamente, nem mesmo contestando a ora Embargada nas suas razões, as alegações da inicial, isto é, o trabalho de menor em regime de adulto com percepção de apenas metade do salário mínimo, dentro do período indicado, sem gôso de férias e, afim, a dispensa imediata.

Bem andou, pois, o MM. Juiz em dispensar a prova testemunhal que o ora Embargante se dispuzer a produzir (pois consta da ata da audiência, a fls. 10) o comparecimento de suas testemunhas.

A invocação de normas do processo comum não tem pertinência, nesse ponto, ao processo trabalhista que exige o comparecimento processual das partes à audiência, independentemente do depoimento do reclamado do requerimento do reclamante. Por isso, os dois institutos — o da revelia e o da confissão — aparecem intimamente ligados no processo do trabalho. Vale transcrever a respeito o ensinamento do Delio Maranhão:

"Sem se aperceber de que o sentido da "ficta confessio" no direito

Processual trabalhista, há quem considere absurda a disposição do artigo 844 da Consolidação. E afirma-se até que revela não implica pena. É preciso — para começar — ter presente que, no processo do trabalho, devem as partes comparecer, sempre, pessoalmente, à Junta, para depôr; é o que nos informa o § 1º do artigo 848 da C.L.T.: “findo o interrogatório poderá qualquer dos litigantes retirar-se”... Tal exigência somente se compreendia para depôr. Enquanto no processo civil, o depoimento pessoal do réu depondo de requerimento do autor, no processo trabalhista sua necessidade é presumida, em todos os casos, “ex-vi”. Conforme se verifica do § 2º, do art. 229, do Código de Processo Civil, aquilo se verifica no processo do trabalho, ocorre também no processo comum: — “a parte deve comparecer, pessoalmente, em juízo, e não o faz, é tido por confessa. A única diferença está em que, ao passo que no processo de trabalho tal comparecimento pessoal é sempre necessário, no processo civil mister se faz requiera o autor. Daí porque, em ambos os processos resulta a *facta confessio*, do mesmo modo, de não comparecimento do réu para depôr, correspondendo a penalidade do art. 844 da C.L.T. à do art. 229 do Código de Processo. Não é possível pois, aplicar, simplisticamente, conceitos sobre a revelia do processo comum a qual se prende não à ausência da parte, mas à falta de contestação à hipótese do art. 844 porque, aqui, a confissão, decorre da obrigatoriedade do comparecimento pessoal que, pressupõe a existência do depoimento (§ 1º, do art. 848). A confissão advém da circunstância de, no processo de trabalho, ser contestada a ação em audiência, na mesma audiência em que a parte deve depôr. Mas a confissão decorre da falta de depoimento, embora a revelia resulte da falta de contestação. Eis porque no processo de trabalho vem sempre a revelia ligada à “*facta confessio*”, e que não acontece, via de regra, no processo comum... Vê, portanto, que o nosso processo trabalhista, exigindo sempre o comparecimento pessoal da parte, e daí, se esta deixa de comparecer, impondo-lhe a penas de “confessa” não contraria o conceito de “revelia”, até porque repetimos, a confissão decorre, aqui, da exigência de comparecimento pessoal. A solução do artigo 844 está dentro da lógica e dos princípios gerais de processo”. (Ementário Forense, Ans. I nº 9).

Assocera o V. acórdão embargado haver adotado a orientação deste Tribunal Superior. Mas, como se lê no acórdão que deu provimento ao agravo, da lavra do eminente Ministro Oscar Saraiva, — “a simples afirmativa do aresto, contraria abundantemente jurisprudência deste Tribunal, não apenas consubstanciada nos acórdãos indicados nos embargos, mas em numerosos outros julgados, inclusive vários de minha lavra”.

Assim, a orientação deste Tribunal, se em algum tempo se desviou, já agora está de acórdão com a doutrina e com a lei. Restabeleço, pois, o V. acórdão regional.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1958. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, **Aldilio Tostes Malta**, Relator. Procurador Geral.

PROCESSO N.º RR-1.604-57

Admitido o empregado anteriormente à incorporação da empresa ao Patrimônio Nacional, competente é a Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante,

Estrada de Ferro Leopoldina e, como Embargado, Dimpino Lessa de Martins;

Vem a matéria em discussão, exposta da seguinte forma no acórdão recorrido, da E. Segunda Turma deste Tribunal Superior:

“A Lei nº 1.890, de 1953, dispõe sobre a situação dos mensalistas que não forem funcionários públicos e não gozarem de garantias especiais. A estes aplica-se inteiramente, passando a auferirem as vantagens que a lei específica, para cuja apreciação e solução é dada competência à Justiça Comum. No caso dos autos, porém, o reclamante está amparado por uma legislação especial (Consolidação das Leis do Trabalho), continuando a sua situação a ser regida pelas leis trabalhistas, uma vez admitido na empresa antes de sua encampação e incorporação ao Patrimônio Nacional, como previsto no Decreto-lei nº 8.249, de 29-11-1945, cuja revogação pela Lei nº 2.193, de 1954, em nada veio modificar a posição em que se encontra. Protegido como está o reclamante por legislação especial, indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia existente, face o disposto, ainda, no art. 123 da Constituição Federal”.

Dai os presentes embargos manifestados pela reclamada, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho, consoante acórdãos que traz à colação.

Contra-arrazou o reclamante, optando a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento

Merecem conhecidos os embargos face a divergência jurisprudencial apontada.

Méruo

Mantenho o entendimento esposado no acórdão recorrido como razão de decidir para rejeitar os embargos. É ele de minha lavra e nada mais teria a aduzir a não ser a manifestação do E. Supremo Tribunal Federal sobre tão debatida questão no sentido da tese que venho expondo neste E. Tribunal Superior. Nos autos estão citados acórdãos da lavra dos eminentes Ministros Oroszimbo Nonato, Macedo Ludolf, Abner de Vasconcelos e Hahnemann Guimarães — fls. 87, 83 e 89, todos eles entendendo ser da competência da Justiça do Trabalho o conhecimento de reclamações de empregados contra empresas incorporadas ao Patrimônio da União, anteriormente admitidos.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, Oliveira Lima e Rómulo Cardim, rejeitá-los.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Dálio Maranhão.

O Sr. Ministro Oliveira Lima requereu justificação de voto.

Rio, 18 de agosto de 1958. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no imp. do Presidente. — **Télio da Costa Monteiro**, Relator ad hoc.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador-Geral.

PROCESSO N.º RR-1.604-57

Voto vencido do Senhor Ministro Edgard de Oliveira Lima.

No julgamento do Conflito de Jurisdição nº 2.345, de 1958, o Colégio Supremo Tribunal Federal firmou definitivamente, sem discrepância de votos, sendo relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, que, aplicada a Lei nº 1.890, de 13-6-1953, em se

tratando de empresas da União, Estados e Municípios, a competência para o litígio com seus empregados é da justiça comum, funcionando como Juízo dos Feitos nas primeira e segunda instâncias. Se a empresa for da União, a segunda instância será o Tribunal Federal de Recursos.

O acórdão respectivo se encontra publicado no *Diário da Justiça* de 22-9-58, pags. 3.44-3.145, tendo a seguinte ementa:

“Empregados de empresas constituídas pela União, Estados e Municípios. Reclamações. Lei nº 1.890. Competência da Justiça comum na primeira e na segunda instância sendo que esta será o Tribunal de Justiça, se a empresa for do Estado ou do Município, e o Tribunal Federal de Recursos, se a empresa for da União”; Sabido que aquele Pretório Exceção, julgando numerosos conflitos de jurisdição, sempre aplicou a referida Lei nº 1.890 nas causas movidas por seus empregados contra a E. F. Leopoldina, empresa da União, fora de dúvida ficou a competência ao Juízo dos Feitos nos litígios entre aquela ferrovia e seus servidores.

Portanto, após o advento da Lei nº 1.890, de 13-6-1953, que excluiu da competência da Justiça do Trabalho os litígios com os empregados das empresas da União, dos Estados e dos Municípios, e, também, após a integração da E. F. Leopoldina na Rede Ferroviária Federal (Lei número 3.115, de 16-3-57), não na mais que se falar em competência desta Justiça, mesmo quando se tratar de empregado admitido antes da incorporação da empresa ao patrimônio Nacional.

O dispositivo que previa e atendia a essa circunstância (Decreto-lei número 8.249, de 25-XI-45), foi expressamente revogado pelo art. 8º da Lei nº 2.193, de 9 de março de 1954, que dispôs: “Revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação”.

E muito de assinalar, ainda, que a citada Lei nº 3.115, de 1957, que incorporou todas as Estradas de Ferro da União à Rede Ferroviária Federal, extinta, sim, em seu art. 14, que aos empregados admitidos posteriormente à incorporação é que se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, e que os admitidos anteriormente, ficaram considerados servidores da União e continuam como tais.

Incabível, portanto, invocar decisões hoje fora de equação com a legislação posterior.

Integrada a E. F. Leopoldina na Rede Ferroviária Federal, nos termos da Lei nº 3.115, de 16-3-57, importa estabelecer o que de tal fato resultou em matéria de jurisdição competente para dirimir os litígios movidos a tal entidade, eis que a suposta sociedade anônima ainda não funciona, nem existe como tal.

Tanto bastaria para demonstrar que todas as empresas, incorporadas à nova entidade, continuam como empresas de propriedade da União e por esta diretamente administradas nomeados os dirigentes pelo Presidente da República.

Conforme observou o eminente Ministro Nelson Hungria, em hipótese tal pouco importa o artifício da forma: valem a substância, a realidade o fato. Está em jogo o patrimônio da entidade de direito público o foro competente é o privativo da União.

Aqui encerramos a presente justificação de voto. Todavia e *ex-abundantia*, referiremos como se não vive a Rede Ferroviária Federal e qual o regime jurídico adotado para

os empregados das ferrovias nela integradas. Isso se pode resumir como se segue:

“A Rede Ferroviária Federal S. A. é uma sociedade que existe e existirá ainda por um período longo e indeterminado com um único acionista, proprietário da totalidade das ações — a União Federal.

Enquanto a União não usar da faculdade de se desfazer de ações de sua propriedade, excedente de 51%, a assembléia geral não poderá funcionar.

Uma entidade em semelhante situação, está para uma sociedade anônima como aquela face da lenda, que não tinha lâmina, nem cabo...

Os empregados das estradas de ferro da União incorporados à nova entidade são considerados servidores públicos.

Sómente aos empregados admitidos já pela nova entidade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho. Competência de Juízo dos Feitos da Fazenda Pública para as causas contra a nova empresa, enquanto for a União detentora única das suas ações e a sociedade anônima não funcionar como tal.

Passemos agora a considerar o assunto, tendo em vista o fato de se encontrar, como se encontra a E. F. Leopoldina, integrada na Rede Ferroviária Federal, *ex vi* da Lei 3.115, de 16 de março de 1957.

A Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, transformou em sociedade por ações as “empresas ferroviárias da União”. Esses bens, do domínio da União, constituirão o capital da União (arts. 1º e 2º), uma vez organizada a chamada sociedade.

No período inicial, a União será a única detentora da totalidade das ações, que constituirão o capital da entidade (art. 4º, “caput”).

Essa situação subsistirá até que o Governo use da faculdade, que lhe está assegurada no § 2º do mesmo art. 4º, de desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem de 51% do capital.

No § 2º do art. 11, está previsto o não funcionamento da assembléia geral da chamada sociedade, enquanto for a União a detentora da totalidade das ações.

Conforme se verifica dos estatutos da sociedade, aprovados pelo Decreto nº 42.271, de 30 de setembro de 1957, publicados no *Diário Oficial* dessa mesma data, pag. 22.228 e seq., a União é subscritora única do capital inicial total e na integralização do qual incorporou o patrimônio de todas as ferrovias federais, a título de doação, no valor de 60 milhões e 400 mil contos.

Estamos, portanto, diante de uma situação singular e anômala: a existência de uma sociedade anônima em período em que a União é ainda a única acionista e durante o qual a assembléia geral não poderá funcionar.

Escreve o autorizado Tratado de Miraflores, no seu Livro “Sociedade por ações”, vol. I, pag. 196, arts. 1 e 3: “Com absoluta falta de senso, criou-se a possibilidade de se constituir sociedade anônima com um único subscritor ou acionista. Gosta que ouve entrar o galo, mas não sabe onde. Nenhuma lei consagra ou permite consagrar essa monstruosidade jurídica — indivíduo social. Nem mesmo a lei alemã de 1897 e mais revolucionária de todas, dada a orientação política da Alemanha “socialista”, ousou admitir essa anomalia”.

Em outro passo do mesmo volume, escreve que a existência de companhias com um único acionista, pré-



tica não sancionada nas legislações. Se acha regulada somente no Código de Pessoas e Sociedades" do Principado de Liechtenstein e nas o fúndio ou patrimônio autônomo não se divide em cotas cu ações, permanecendo indivisível enquanto dura a entidade. Não dá, assim, tecnicamente sócios. São entidades de fins econômicos, que se incluem na categoria das corporações. O objetivo do legislador foi atrair para o Território do Principado as sedes dos grandes consórcios, *Holding Companies, Trusts* (vol. I, pág. 31 n.º 22).

A lei das sociedades por ações exige, como substancial, que a sociedade anônima tenha sete sócios pelo menos. E esse número deve existir permanentemente. Se baixar a menos de sete, a sociedade entende-se dissolvida, se esse número não for preenchido entre a assembleia geral ordinária que verificar o fato e assembleia geral seguinte (art. 177, d, do Decreto-lei n.º 2.627).

Em observação a esse dispositivo, escreve Frajano de Miranda Valverde:

"Lógica e juridicamente não se pode conceber uma sociedade com um único sócio nem é possível o funcionamento normal, ainda que por pouco tempo, de uma sociedade anônima com um único acionista".

(Vol. I, pág. 123, n.º 713).

Isso observado, é manifesto que nesse período, ou enquanto subsistir tal situação transitória (que vai se prolongar por longos anos) estaremos diante de uma entidade cujo patrimônio é de propriedade exclusiva da União, acionista única, detentora da totalidade das ações.

Quanto à situação dos servidores das empresas ferroviárias da União incorporadas à Rede Ferroviária Federal.

Todo o pessoal antigo passou a servir como pessoal cedido pela União (art. 15, §§ 2º e 4º, e art. 16, da Lei n.º 3.115), e Decreto n.º 43.549, de 10 de abril de 1958, art. 2º). Conservou, todo ele, a sua qualidade ou condição de servidor da União. Os atos relativos a direitos, situação e vantagens de tais servidores dependerão de ato do Presidente da República e do Ministro da Viação (art. 2º do citado Decreto n.º 43.549).

Evidente, portanto, que todos os litígios, que interferirem com esses direitos, serão da competência do Juízo Privativo da Fazenda Pública.

A competência da Justiça do Trabalho somente será possível em relação aos novos empregados da entidade, admitidas após a incorporação e nos termos do art. 14 da Lei que estabelece:

"Aos empregados da R.F.F.S.A., aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho".

E, ainda assim, essa competência não poderá prevalecer enquanto a União Federal continuar como acionista única, proprietária exclusiva da totalidade das ações e, portanto, enquanto o patrimônio da entidade continuar a ser exclusivamente da União.

No que entende especialmente os empregados da E. F. Leopoldina, conforme salientou, em voto de desempate, o ilustre Ministro Delfim Moreira, desde que aquela ferrovia foi adquirida pela União, ficou ela classificada entre os estabelecimentos de serviços públicos (Decreto n.º 31.078, de 3 de julho de 1952). Conseqüentemente e coerentemente, a Lei 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono de emergência aos servidores do Poder Executivo, o estendeu aos empregados da E. F. Leopoldina

(art. 20, letra a), que quais foram, ainda, contemplados com outro abono e estabelecido pela Lei n.º 2.412, de 1º de fevereiro de 1955. Demonstração clara, concluiu, de que foram eles considerados equiparados aos servidores da União.

Efeitivamente, os empregados da E. F. Leopoldina, depois que a mesma foi adquirida pela União, passaram a servidores desta, remunerados pelos cofres públicos.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1958. — *Edgard de Oliveira Lima*.

#### PROCESSO TST-RR. Nº 1.514-58

Colono. — Férias. — Classificação do colono ou o pequeno empregado rural como trabalhador rural para os efeitos da legislação do trabalho. — Quando pessoalmente é prestado o serviço pelo colono mediante remuneração aproximada do salário mínimo regional, situado deve estar o mesmo como trabalhador rural.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente — Fazenda Buenópolis (Tomás da Cunha Bueno) e, como Recorridos — Manuel Faria e outros.

Contratado o reclamante para atuar de cafeeiros, à base de Cr\$ 3.500,00 por mil pés, com pagamento mensal de Cr\$ 2.600,00, teve início o trabalho em primeiro de setembro de 1955 e terminado o mesmo em 21 de outubro de 1955. Com o reclamante trabalharam seus familiares. A reclamação objetiva o pagamento de férias em dobro para o reclamante e para cada um dos familiares em número de três, também reclamantes neste processo.

Allega a empresa que somente contratou com o reclamante — Manuel Faria que se obrigou pessoalmente ao tratamento do cafezal, inexistindo quaisquer relações obrigacionais entre a reclamada e seus familiares ou agregados.

Afirma ser o reclamante um colono ou "empregado de café", trabalhando por conta própria em determinado serviço, pelo que lhe nega qualquer direito ao pleiteado.

Decidiu a Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, pela procedência, em parte, da reclamação quando ao reclamante Manuel Faria, para condenar a reclamada a pagar-lhe um período simples de férias, declarando os demais pleiteantes como carecedores de direito de ação já que não maniveram com a reclamada qualquer contrato de trabalho.

Fundou-se o decisório em que o colono, como trabalhador rural, faz jus ao pagamento das férias (folhas 30).

Confirmada a sentença em grau de embargos, afirma a Meritíssima Junta que cálculo das férias cosmeu o salário mínimo regional (folhas 44).

Em revista interposta, assertiva a reclamada que o reclamante não era empregado já que trabalhava por conta própria e que sua situação achava-se prevista nos arts. 1410 e 1.237 do Código Civil, argumentando ainda com o fato de ter tido o contrato a duração de um ano agrícola e que rescindido o contrato, impossível conceder o gozo das férias.

Opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento e não provimento da revista.

E' o relatório.

#### VOTO

##### Preliminar de conhecimento

Cita a Recorrente um acórdão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo a fls. 53 que afirma ser o colono um trabalhador autônomo e não empregado.

Conheço da revista.

##### Mérito

Demais debatida neste Egrégio Tribunal Superior a questão de se situar ou não o colono ou empregado rural, no âmbito da legislação do trabalho.

O Egrégio Tribunal Pleno decidiu a matéria no Processo n.º 7.043-52, afirmando que "o colono de fazenda incluído que está na classificação de trabalhador rural, tem direito a férias, nas condições previstas em lei".

Têm sustentado os Senhores Ministros Rômulo Cardim, Delfim Moreira e Astolfo Serra que o colono típico da lavoura cafeeira não tem direito a férias, posto que não pode ser considerado empregado agrícola.

Em sentido contrário entenderam os Senhores Ministros Tostes Malta, Oliveira Lima, Júlio Barata, Bezerra de Menezes, Oscar Saraiva, Têlio Monteiro, Godói Ilha, Francisco Carvalho, Carvalho Júnior, Mário Lopes de Oliveira (Ver jurisprudência a respeito na revista do TST, 1955 — Ementa ns| 1.773 — 496 — 83 — 378 — 1.601 — 467 — 560 — 1.346 — 1.372 — 1.671 — Revista do TST, 1957. Ementa ns. 83 — 2.346 — 1.001 — 1.309 — 493 — 4.263 — 3.599 — 1.671 — 1.778 — 2.163 e 2.172).

Cumpra salientar, no caso dos autos que a reclamada de fls. 16 declara que a obrigação do contrato feito com o reclamante é de caráter pessoal nada tendo avençado com a sua família.

Entendo que o trabalho do empregado de café ou colono de café acha-se compreendido na legislação do trabalho e não na locação de serviço prevista no Código Civil.

A subordinação jurídica é decorrente das condições contratuais para o tratamento dos cafeeiros e a fiscalização obviamente é exercida pelo contratador e a dependência econômica, deriva da paga, no caso, inferior a do salário mínimo, pagamento efetuado mensalmente no valor de Cr\$ 2.600,00.

Assim como a jurisprudência trabalhista tem aplicado a legislação ao pequeno empregado urbano, não encontro razões para negar esta aplicação ao pequeno empregado rural, que trabalha, como aquele, pessoalmente na execução do serviço contratado.

Se o empregado rural como urbano, contrata terceiros para a execução do serviço em tarefa contratada, passa a ser também empregador. A autonomia que retira a relação do trabalho o conteúdo da relação de emprego abrangida pela legislação do trabalho, é característica da locação de serviços.

A autonomia deixa de existir quando o serviço é executado pelo próprio trabalhador, sujeito a uma fiscalização pelo contratador, e quando a situação de dependência econômica também se desprende da pequena paga pelo serviço realizado.

A verdade emergente dos autos e que o reclamante percebia uma ínfima remuneração pela penosa e exaustiva tarefa que se dispôs a executar e se teve o mesmo de utilizar-se de pessoas de sua família para cumprir o encargo, tal fato não pode retirar ao trabalhador a proteção da legislação do trabalho.

O reclamante, contratado sob a denominação de colono, nada mais e que o trabalhador rural subordinado e amparado pelo parágrafo único do

art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho no que tange ao direito a férias.

Filio-me ao entendimento da maioria dos componentes deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para incluir o colono na classificação de trabalhador rural para os efeitos das leis trabalhistas.

Assim sendo, não merece reparos a decisão recorrida, pelo que, nego provimento à revista.

Isto posto,

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho, negar-lhe provimento.

Rio, 7 de outubro de 1958. — *Alcides Tostes Malta*, Presidente, em impedimento eventual do efetivo. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO Nº RR 2.101-53

A habitualidade do pagamento de gratificação traduz um ajuste tácito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista número 2.101-58, da 4ª Região, em que é recorrente The Texas Company (South America) Ltd., sendo recorrida Rachildes Lúcio da Cruz:

1. Alegando ter sido dispensado sem justa causa, reclamou contra a ora recorrente o ora recorrido, pedindo o pagamento de salários, adicional de periculosidade, horas extras, férias simples e proporcionais, aviso prévio e indenização, computados nesta o adicional de periculosidade e gratificação anual, bem como diferenças de adicional relativas a noventa e quatro dias de salário. A reclamada reconheceu parte do pedido, contestando, apenas, o direito às férias proporcionais, ao adicional correspondente a período em que o reclamante não teria trabalhado em área perigosa, e, ainda, ao cômputo do adicional e da gratificação anual na indenização. A Junta julgou improcedente o pedido contestado. Recorreu o reclamante e o Tribunal da 4ª Região deu provimento, em parte, ao apelo para que, na indenização, fosse computada a gratificação. Daí a revista, com a invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação, dando a recorrente como violado o art. 457, § 1º, do mesmo diploma legal e apontando, como divergentes, acórdãos sobre a natureza jurídica das gratificações de balanço. A douta Procuradoria opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

2. A divergência jurisprudencial indicada impõe o conhecimento da revista, com fundamento na alínea u do art. 896. Como acentua, com propriedade, a decisão recorrida, a lei, ao falar em gratificação ajustada, não requer ajuste expresso. Se o próprio contrato de trabalho não se subordina a tal exigência, como entendê-la indispensável para uma de suas cláusulas? No caso, o recorrido, durante seis anos, recebeu, invariavelmente, uma gratificação igual a um mês de salário. A habitualidade desse pagamento, traduzindo um ajuste tácito, impede possa considerar-se simples liberalidade a gratificação concedida.

3. Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1958. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

## PROCESSO RR 2.246-58

O direito ao salário-doença não está condicionado à concessão de auxílio por parte do órgão previdencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do recurso de revista em que é recorrente Alfredo Rodrigues e recorrida, Cia. Cantareira e Viação Fluminense.

Acórdam os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, de *meritis*, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, pelos fundamentos do voto abaixo.

A MM Junta negou o salário-doença pleiteado sob o fundamento de só ser devido quando o órgão previdencial concede o auxílio. Mas, *data venia*, exatamente porque concede o auxílio só é concedido após quinze dias do afastamento não é possível desobrigar o empregador de sua parte não que se trate de doenças breves ou demoradas.

A lei não estabelece a relação pretendida e de todo injustificável o entendimento. Provou o empregado a doença por meio de atestado do médico de seu Instituto e querer negar valor ao documento por causa da redação ou da forma é excessivo. Conheço pois, da revista, dou provimento à mesma para julgar procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1958. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente no impedimento eventual do efetivo e relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## PROCESSO N.º 139.892-54

Dá-se provimento ao recurso para determinar que a Instituição considere o período de 21 de outubro de 1953 a 27-11-53 como continuidade de auxílio-doença.

Vistos e relatados estes autos em que José Panaque Sanchez, por seu Sindicato de Classe, recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, que lhe indeferiu pagamento de benefício, no término de auxílio-doença e a sua volta ao trabalho;

Considerando que o art. 28 do Decreto n.º 26.778 especifica que do laudo médico devem constar o período do auxílio e a data em que o segurado se deverá submeter a novo exame médico;

Considerando que o parágrafo único do art. 30 do citado decreto estipula que "Em qualquer caso, no curso do décimo primeiro mês da percepção do auxílio-doença promoverá a Caixa de Aposentadoria e Pensões a inspeção de saúde do segurado";

Considerando que o suplicante esteve à disposição da junta médica da Caixa, conforme laudos de folhas 2, 13 e 18;

Considerando que a fls. 22 consta a guia de inspeção médica, datada de 24-9-53, o que prova que o recorrente se apresentou a época oportuna para exame médico;

Considerando que o retorno do segurado ao serviço dependia do exame médico e conseqüente laudo, julgando-o capaz para o desempenho de suas atividades;

Considerando que o laudo médico que o considerou apto para o serviço foi somente expedido a 27 de novembro de 1953;

Considerando que no dia seguinte ao haver sido julgado apto para o trabalho, apresentou-se ao emprego, reassumindo suas efetivas funções, conforme carta da empregadora, constante dos autos;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que a Instituição considere o período de 21-10-53 a 27 de novembro de 1953, como continuidade de auxílio-doença.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1958. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Reynaldo Toledo Lopes*, Relator.

Fui presente: *Claribalte Galvão*, Procurador.

## PROCESSO N.º 137.472-57

Dá-se provimento ao recurso, para mandar reembolsar a recorrente, das despesas efetuadas com os honorários médicos e a cama Fowler.

Vistos e relatados estes autos em que Ruth de Oliveira Lessa, recorre da decisão do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que lhe concedeu, apenas, em parte, o reembolso de despesas médico-hospitalares;

Considerando que a recorrente pleiteou o pagamento da importância de Cr\$ 45.994,00 dispendida com o tratamento de seu esposo;

Considerando que a Instituição concedeu à interessada o reembolso da despesa efetuada com taxa de internação, 22 diárias, medicamentos, laboratório e tenda de oxigênio, na importância de Cr\$ ..... 21.174,00;

Considerando, entretanto, como está provado nos autos, que o ex-segurado procurou o Instituto e não tendo encontrado leito, voltou à sua residência, onde se agravando o seu estado, foi a conselho de médico particular internado em casa de saúde;

Considerando que não tendo o Serviço Médico do Instituto atendido o segurado, forçosamente teve de recorrer a profissional estranho, pois tendo sofrido infarto do miocárdio, seu estado requeria socorro urgente;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, em parte, para mandar pagar à recorrentes as importâncias dispendidas com honorários médicos e com o aluguel da cama Fowler excetuando-se as despesas efetuadas com extraordinários e acompanhante.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1958. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Lutz Lago de Araujo*, Relator.

Fui presente: *Claribalte Galvão*, Procurador.

## PROCESSO N.º 136.184-53

Toma-se conhecimento do processo de revisão, para determinar que a Caixa conceda 50% de aposentadoria em cujo gozo se encontrava o segurado na data de seu falecimento.

Vistos e relatados estes autos em que Aura Rodrigues recorre da decisão da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos da pensão que lhe fora concedida;

Considerando que o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria especial com vencimentos integrais;

Considerando que tal situação não permite a aplicação de dispositivo regulamentar que menciona aposentadoria por invalidez, cujos proventos são inferiores aos do caso dos autos;

Considerando, finalmente, que os beneficiários do instituidor da pensão têm direito, portanto, a uma pensão equivalente a 50% da aposentadoria em cujo gozo realmente se encontrava o segurado;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso como de processo de revisão, para determinar que a Caixa conceda 50% da aposentadoria em cujo gozo se encontrava o segurado na data de seu falecimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1958. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Luiz Lago Araújo*, Relator.

Fui presente: *Claribalte Galvão*, Procurador.

## PROCESSO N.º 134.885-53

Nega-se provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Vistos e relatados estes autos em que Lázaro Dias Batista recorre da decisão do Conselho Deliberativo da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos de São Paulo, que mandou sustar o processamento do empréstimo simples pretendido, por estar o recorrente questionando com a empregadora na Justiça do Trabalho, podendo daí decorrer a rescisão do seu contrato de trabalho;

Considerando que a decisão recorrida foi tomada com fundamento em dispositivo expresso em lei e em defesa do patrimônio da Instituição;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente, no impedimento do Presidente efetivo. — *Desidério Tibiricá Beszedits*, Relator.

Fui presente: *Claribalte Galvão*, Procurador.

## PROCESSO N.º 134.893-53

Toma-se conhecimento de pedido de revisão, para manter o cálculo do Serviço Atuarial.

Vistos e relatados estes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços do Rio Grande do Sul encaminha à apreciação deste Conselho o processo de revisão da pensão concedida a Ida Paranhos Barcelos;

Considerando que o Serviço Atuarial, reexaminando os cálculos efetuados pela Caixa, verificou que os mesmos estão exatos;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, tomar conhecimento do pedido de revisão para manter o cálculo do Serviço Atuarial de fls. 53 dos autos.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1958. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *João Ayrton dos Santos*, Relator.

Fui presente. — *Claribalte Galvão*, Procurador.

## PROCESSO N.º 134.887-53

Assunto: Revisão do cálculo de pensão concedida a herdeira do falecido segurado da CAP dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, Dr. Álvaro Silveira Barcelos.

1. De acordo com os elementos constantes do presente processo e baseando-se na Lei vigente, procedo a seguir, a revisão do cálculo do benefício em apêndice.

Vencimento médio mensal percebido pelo falecido segurado durante os últimos 12 meses: Cr\$ 3.620,00.

Aposentadoria:

70% de Cr\$ 3.620,00 = Cr\$ 2.534,00.

Pensão:

50% de Cr\$ 2.534,00 = Cr\$ 1.267,00.

2. Está exato o cálculo da pensão efetuado pela Caixa.

Rio, 15-7-1953. — *Péricles A. Galvão*, Aux. Atuário.

## PROCESSO N.º 133.847-53

Nega-se provimento ao recurso por falta de amparo legal.

Vistos e relatados estes autos em que Wellington de Matos Pena recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro, sobre pedido de financiamento imobiliário;

Considerando que a Caixa indeferiu o pedido do recorrente em face da Lei n.º 1.046, de 2-1-1950, que estabeleceu que a ordem de inscrição deve ser rigorosamente observada;

Considerando que através das informações constantes do processo se verifica que o recorrente tem o seu número de inscrição na Carteira Imobiliária, 113, devendo ser atendidos antes dele, 83, outros segurados;

Considerando que a douta Procuradoria de Previdência Social, no seu parecer de fls. 10, se manifesta contrariamente à pretensão do recorrente, acentuando que nos termos do Art. 17 da Lei 1.046, a instituição não pode alterar a ordem de inscrição, pois será até passível de responsabilização, conforme estabelece o art. 27, parágrafo único, alínea "a" do mesmo diploma legal;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente em exercício. — *Alfredo Pereira Nunes*, Relator.

Fui presente. — *Claribalte Galvão*, Procurador.

## PROCESSO N.º 130.592-51

Restabelece-se auxílio-pecuniário que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do 12º mês.

Vistos e relatados estes autos em que Luiza Strongoli recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que fez cessar o benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava;

Considerando que a Consultoria Médica, dada a idade da recorrente e a natureza da sua profissão e, ainda, em face das lesões assinaladas, opinou favoravelmente à concessão do benefício pleiteado devendo, entretanto, o Instituto fazer sentir à associada a necessidade de se submeter a tratamento cirúrgico;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para restabelecer o benefício, desde a data do seu cancelamento, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do 12º mês do benefício de auxílio-pecuniário, de acordo com os pareceres da Consultoria Médica e Procuradoria de Previdência Social, devendo a Instituição, outrossim, notificar a interessada da conveniência de se submeter a tratamento cirúrgico, de acordo com o parecer da Consultoria Médica.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1958. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Paulo da Câmara*, Relator. Fui presente. — *Claribalte Galvão*, Procurador.